



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385943

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113503-91.2025.8.26.0000

Relator(a): **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Foro Central Cível – 36ª Vara Cível

Matéria: Prestação de Serviços

Agravante: **Mac Training Ltda.**

Agravado: **Apple Computer Brasil Ltda.**

Voto 43.976

Agravo de Instrumento. Indenizatória. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Inconformismo. Desacolhimento. Admissibilidade legal de concessão da benesse à pessoa jurídica (art. 98 do CPC), desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Ausência de prova literal da efetiva impossibilidade de recolhimento das custas do processo. Agravante que, por décadas, foi a única loja que vendia e prestava assistência técnica de produtos Apple na região Nordeste do país. Vulto da atividade que se reflete no valor da causa (R\$ 10.000.000,00). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a parte da r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade requerido pela empresa agravante na ação de indenização (fls. 389 dos autos originários). Alega, em síntese, que se trata de uma pequena empresa que somente acumula dívidas e que possui diversos processos na justiça baiana. Aduz que não possui conta em banco e que não presta informações à Receita Federal por estar há mais de 10 anos sem qualquer movimentação, além de não possuir nenhum ativo. Afirma que teve os benefícios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça gratuita deferidos quando o processo se encontrava em curso na Comarca de Salvador-BA. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Marque-se a admissibilidade de concessão da gratuidade processual também à pessoa jurídica, consoante exegese do art. 98 do CPC, *verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Todavia, a concessão do benefício está condicionada à efetiva demonstração da hipossuficiência econômica, porquanto a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente alcança as pessoas físicas (art. 99, § 3º, do CPC).

Nesse sentido, o plenário da Corte Suprema:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF Trib. Pleno, AgRegEmbDeclRecl 1905/SP, rel. Min. Marco Aurélio, in Jurisprudência Informatizada Saraiva, 31).

A aludida exegese está sintetizada na Súmula nº 481 do C. STJ, *verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na peculiaridade dos autos, de plano, marque-se que o processo fora distribuído em agosto de 2013 na Comarca de Salvador-BA. E aquela decisão a que se refere a agravante, a qual deferiu o benefício da gratuidade processual, fora proferida ainda naquele ano de 2013, portanto, há mais de 10 anos atrás (fls. 39 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos principais).

De toda sorte, redistribuídos os autos à 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o pedido de justiça gratuita fora reanalisado.

Feita a aludida ressalva, marque-se que a empresa agravante se limitara a apresentar um único documento contábil (fls. 37 dos autos principais), o qual indica que estaria sem atividade desde o ano de 2014.

E nem mesmo nesta sede recursal a agravante se preocupara em trazer aos autos alguma prova literal capaz de corroborar o quanto alegado.

Ora, referido documento nada comprova acerca da verdadeira e atual situação financeira da pessoa jurídica e deve ser analisado, também, com a ressalva de ter sido produzido unilateralmente.

Ademais, a petição inicial da ação indenizatória narra o vulto de negócios celebrados durante décadas na região Nordeste deste país de forma exclusiva pela recorrente, a qual era a única loja que vendia e prestava assistência técnica aos produtos da Apple naquela região.

Aliás, o próprio pedido indenizatório fora fixado pela agravante em R\$ 10.000.000,00 (fls. 39/40 dos autos principais), o que reforça a grandiosidade dos negócios celebrados pela recorrente.

Nesse desdobrar, não é crível que a empresa agravante, ao longo de todos esses anos atuando na venda e manutenção de produtos da Apple, sabidamente de elevado valor, não possuía nenhum patrimônio ou ativo, ressaltando-se a absoluta ausência de prova da alegada incapacidade financeira.

A r. decisão agravada, pois, não tem o condão de ferir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da legalidade estrita e merece ser mantida.

**Por esses fundamentos, liminarmente, nego provimento
ao recurso.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator